

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.959 - SP (2021/0065960-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL -
SP132053

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva lavrará o acórdão (art. 52, IV, "b" do RISTJ). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 18/10/2022, às 10h."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Ministro Relator adiou o julgamento deste processo para a Sessão do dia 25/10/2022.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 14/03/2023."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.959 - SP (2021/0065960-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL -
SP132053

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em que se pretende a reforma do acórdão de fls. 183/187 (e-STJ), por meio do qual a 17ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, para admitir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, no novo cenário normativo estabelecido pelo CPC/15: (i) a mera existência de pretensão resistida seria suficiente para a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que em mero incidente processual; (ii) não mais subsistiria o dogma de que o vencedor e o vencido apenas seriam revelados ao final, com a sentença, diante da ampla possibilidade de prolação de decisões parciais representativas de um fracionamento decisório; (iii) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria, em verdade, uma demanda incidental e não um mero incidente processual como equivocadamente

estabelecido pelo CPC/15; (iv) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria muito semelhante à denunciação da lide, em que há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; e (v) há a possibilidade de condenação de honorários se a desconsideração for pleiteada na petição inicial, cumulativamente com os demais pedidos, razão pela qual a eventual vedação à condenação no julgamento do incidente implicaria em violação à isonomia.

Tendo em vista que o voto do e. Relator propõe a expressa superação do entendimento firmado por esta mesma 3ª Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.845.536/SC, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 25/10/2022.

01) De início, é preciso enfatizar que o judicioso voto do e. Relator propõe a expressa superação do entendimento firmado nesta 3ª Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.845.536/SC, que, por maioria de votos e na esteira do voto divergente inaugurado pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, concluiu ser inadmissível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, conforme acórdão publicado no DJe de 09/06/2020.

02) Conquanto não se trate, na hipótese, de um precedente vinculante, cuja revisão deflagraria um procedimento específico sob o mais amplo contraditório, seria altamente recomendável, senão mandatório, que a alteração do posicionamento desta 3ª Turma se justificasse a partir de alguma circunstância fática ou jurídica relevante que seja nova ou que não tenha sido considerada no julgamento anterior.

03) Isso porque mesmo os precedentes persuasivos, como aquele

Superior Tribunal de Justiça

que se pretende modificar, possuem uma acentuada função paradigmática e um papel de grande relevo a partir da função constitucional desta Corte, demonstrando a perenidade e a segurança jurídica que deve decorrer da interpretação do direito federal de modo a pautar as condutas da sociedade e do próprio Poder Judiciário.

04) Por esse motivo, a despeito de o entendimento agora proposto pelo e. Relator – cabimento dos honorários no IDPJ – coincidir com aquele por mim externado no julgamento do REsp 1.845.536/SC, mas que foi vencido em razão da divergência aberta pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão, no sentido de não serem cabíveis os honorários, não há, respeitosamente, razão suficiente para modificação do entendimento desta 3ª Turma em tão pouco espaço de tempo e sem nenhuma nova ou relevante circunstância fática ou jurídica ocorrida após aquele julgamento.

05) Sublinhe-se, ademais, que desde o julgamento do REsp 1.845.536/SC, o entendimento nele firmado tem sido reiteradamente seguido no âmbito da 3ª Turma desta Corte, como, por exemplo, no AgInt no REsp 1.852.515/SP, de relatoria do e. Ministro Moura Ribeiro (DJe de 27/08/2020), no AgInt nos EDcl no REsp 1.767.525/RJ, também de relatoria do e. Ministro Moura Ribeiro (DJe de 11/12/2020), AgInt no REsp 1.933.606/SP, de relatoria do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (DJe de 24/02/2022) e AgInt no REsp 2.013.164/PR, igualmente de relatoria do e. Ministro Moura Ribeiro (DJe de 11/11/2022).

06) De toda forma, como que a questão controvertida foi novamente submetida a julgamento nesta 3ª Turma, passa-se a novo exame da matéria, independentemente do posicionamento por mim adotado no precedente.

07) O primeiro fundamento trazido no judicioso voto do e. Relator é

de que a mera existência de pretensão resistida seria suficiente para a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que em mero incidente processual, especialmente porque o IDPJ seria, em verdade, uma demanda ou ação incidental e não um mero incidente processual como equivocadamente estabelecido pelo CPC/15.

08) Costuma-se afirmar que o IDPJ possuiria a natureza jurídica de ação incidental porque os sócios (na desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (na desconsideração inversa) serão citados e poderá haver instrução probatória, razão pela qual se estaria diante de uma verdadeira demanda.

09) Inicialmente, é importante lembrar que, antes da entrada em vigor do CPC/15, o debate acerca da desconsideração da personalidade jurídica ocorria no próprio bojo do processo originário e o contraditório a ser exercido pelos sócios ocorria de forma diferida. Dito de outro modo, dispensava-se a propositura de ação autônoma e a citação prévia, assegurada apenas a impugnação *a posteriori* (REsp 1.096.604/DF, 4ª Turma, DJe 16/10/2012 e REsp 1.253.383/MT, 3ª Turma, DJe 05/10/2012).

10) É nesse contexto, pois, que surge o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o CPC/15, como uma forma desejada pelo legislador de que o debate a respeito da responsabilidade dos sócios por atos ou dívidas da pessoa jurídica seja realizado em apartado (sem tumultuar o processo principal) e, sobretudo, mediante prévio contraditório (como materialização da garantia constitucional). É o que se colhe da Exposição de Motivos do CPC/15:

1) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que

Superior Tribunal de Justiça

desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”.

11) Criou-se, então, um incidente processual que foi incluído no capítulo das intervenções de terceiros, que tramita em apartado ao processo principal, no qual se assegura a dilação probatória por força do contraditório prévio que agora é obrigatório.

12) Nada sugere, pois, que, a partir da estruturação desse incidente, tenha havido a proposital fixação da natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica como uma ação ou demanda incidental, mas, ao revés, somente que pretendeu o legislador assegurar o contraditório prévio e, assim, tanto melhor que seja por intermédio de um procedimento em apartado do processo principal.

13) O fato de se disciplinar que os sócios ou a pessoa jurídica, conforme o caso, serão instados a participar do processo por meio de um ato citatório não se relaciona com a aventada pretensão a ser exercitada e por eles resistida em uma ação ou demanda incidental, mas, sim, pelo fato de serem terceiros até o momento em que regularmente cientificados da intenção de incluí-los como responsáveis por atos que não praticaram ou por dívidas que não contraíram.

14) Bem se vê a ausência de relação entre ação ou demanda e citação quando se observa que, na reconvenção, há pretensão deduzida pelo réu em face do autor que dela toma ciência não por citação, mas por intimação na pessoa de seu advogado (art. 343, § 1º, do CPC/15). Aliás, parece não haver dúvida de que na hipótese de reconvenção com ampliação subjetiva (art. 343, § 3º, CPC/15), haverá a intimação do autor e a citação do terceiro, justamente diante da posição processual que ocupam (o autor é intimado, pois é parte; o terceiro é

citado, pois não é parte).

15) Poder-se-ia objetar esse raciocínio ao fundamento de que, na hipótese em que a desconsideração é pleiteada com a petição inicial (art. 134, § 2º, CPC), os sócios ou pessoa jurídica, conforme o caso, não são terceiros, mas partes.

16) Essa afirmação, contudo, confirma a regra acima enunciada. Quando a inclusão se dá *in initio litis*, dispensa-se o incidente justamente porque aqueles que seriam terceiros são incluídos pelo autor como partes, de modo que a pretensão é exercitada, desde logo, em face da pessoa jurídica e dos sócios, em litisconsórcio, sendo a responsabilidade desses últimos condicionada ao preenchimento dos requisitos legais para desconsideração.

17) Quando a desconsideração é pretendida no curso do processo (seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento ou na execução), contudo, o que há é a formação desse mesmo litisconsórcio em momento ulterior, desde que preenchidos os referidos requisitos legais.

18) Com isso se quer dizer que a desconsideração da personalidade jurídica, seja pelo incidente processual, seja pela petição inicial, tem o potencial de ampliar subjetivamente a responsabilização, mas não tem o condão de ampliar objetivamente o litígio, ou seja, discute-se de quem será a responsabilidade (se da pessoa jurídica, dos sócios ou da pessoa jurídica e dos sócios) pelo ato ou pela dívida objeto da pretensão (que continuará sendo a mesma, independentemente do direcionamento da responsabilidade).

19) A repercussão do estabelecimento dessas premissas na temática dos honorários advocatícios está em afirmar que a pretensão resistida que justifica o arbitramento da remuneração do advogado é una, de modo que sobre ela não poderá incidir a verba honorária em duplicidade.

Superior Tribunal de Justiça

20) Respeitosamente, não parece fazer sentido, especialmente à luz da literalidade do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/15, que, à sentença que condenou a pessoa jurídica a pagar honorários de 20% sobre o valor de determinada condenação, possa ser acrescida uma nova verba honorária, por exemplo, também de 20% sobre a mesmíssima condenação, somente porque houve a corresponsabilização do patrimônio com a inclusão dos sócios na qualidade de co-devedores ou co-executados.

21) A partir dessa hipótese, a propósito, é possível concluir que o arbitramento de honorários advocatícios na ação principal e também no IDPJ, ambos tendo a mesma base de cálculo extraída do mesmo objeto litigioso, diferentemente do que propõe um dos fundamentos do voto do e. Relator, *data maxima venia*, não serve à isonomia, mas, sim, é capaz de ofendê-la.

22) Com efeito, percebe-se que, se a desconsideração for pleiteada com a petição inicial, a sentença condenará a pessoa jurídica e, presentes os pressupostos, também seus sócios em até 20% de honorários sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

23) Se, contudo, a desconsideração for pleiteada via IDPJ na fase de cumprimento da sentença, por exemplo, a decisão que põe fim ao incidente condenará os sócios, presentes os pressupostos, em até 20% de honorários sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, sendo que esses passarão a responder também pelo débito de até 20% de honorários sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou valor da causa anteriormente fixada na fase de conhecimento em desfavor da pessoa jurídica.

24) Nessa hipótese, haveria tratamento antiisonômico apenas em virtude da via eleita, na medida em que, diante do mesmo objeto litigioso, a desconsideração pedida na petição inicial e acolhida resultaria em honorários de

até 20%, ao passo que a desconsideração pedida incidentalmente e acolhida resultaria em honorários de até 40%.

25) É interessante observar, ademais, que o CPC/15 poderia atribuir à desconsideração da personalidade jurídica a natureza de ação ou demanda, como, por exemplo, fez com a oposição (que, no CPC/73, era uma intervenção de terceiro e, no CPC/15, passou a ser uma ação de procedimento especial), mas preferiu qualificá-la como um incidente cuja característica marcante não é a existência de demanda ou pretensão, mas, sim, a ampliação subjetiva da responsabilização com a inclusão de um terceiro.

26) De outro lado, ainda que se compreenda que o IDPJ tem a natureza jurídica de ação ou de demanda incidental e que se reconheça que, de fato, o CPC/15 rompeu o dogma da unidade decisória, na medida em que se permite o fracionamento do mérito em diferentes momentos processuais, especialmente antes da sentença, é preciso correlacionar esses fatos com a possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários.

27) Nesse contexto, a espécie de decisão, seja interlocutória ou sentença, que admite a condenação em honorários é aquela que se relaciona com o objeto litigioso (resolvendo o pedido formulado pelo autor, com ou sem mérito, no todo ou em parte) ou aquela que resolve questão que se incorporou ao objeto litigioso, ampliando-o, em virtude de um pedido (como, por exemplo, na reconvenção) ou em razão do ingresso de um terceiro (como, por exemplo, na denunciação da lide).

28) Não por acaso, aliás, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais está indissociavelmente vinculada ao objeto litigioso (pela ordem, condenação, proveito econômico e, residualmente, valor da causa), de modo que a instituição de um regime de ampliação subjetiva da

Superior Tribunal de Justiça

responsabilização pelo ato ou pelo débito entre pessoa jurídica e sócios, mas sem ampliar objetivamente o litígio, não é suficiente e não deve influenciar o exame sobre a necessidade, ou não, de serem fixados honorários advocatícios sucumbenciais.

29) Essa, aliás, é a fundamental diferença entre o IDPJ e a denunciação da lide, referida no voto do e. Relator como um exemplo de intervenção de terceiro em que se admite o arbitramento de honorários.

30) Com efeito, o que justifica a condenação do vencido na denunciação da lide em honorários não é o fato de ter havido a inclusão de um terceiro (ampliação subjetiva da responsabilidade), mas, sim, o fato de que a inclusão desse terceiro somente existe porque há a ampliação do objeto litigioso, na medida em que autor ou réu deduzem pretensões, novas e distintas da originária, em desfavor desse terceiro.

31) Finalmente, é importante registrar que, em 23/11/2022, o Congresso Nacional aprovou o PL 3.401/2008, que regula aspectos materiais e processuais da desconsideração da personalidade jurídica, que, todavia, foi integralmente vetado.

32) Da análise daquele projeto, que poderia influenciar o modo de compreensão da questão, percebe-se, todavia, a reafirmação da natureza do IDPJ como um mero incidente processual (e não uma ação ou demanda incidental), destinado a ampliar subjetivamente a responsabilização (e não a ampliar o objeto litigioso) após regular contraditório e instrução, que se processará em apartado.

33) Desse modo, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, compreende-se ser descabido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais no IDPJ, seja em respeito ao recente precedente desta 3ª Turma,

Superior Tribunal de Justiça

seja em virtude da nova reflexão a respeito do tema, propiciada pela proposta de reabertura do debate pelo e. Relator, reposicionando-me em relação ao entendimento anteriormente externado pelas razões acima expendidas.

34) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer o descabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, acolheu o requerimento de prorrogação de prazo do pedido de vista, nos termos § 1º do art. 162 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925959 - SP (2021/0065960-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.
2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.
3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

Trata-se de recurso especial de ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Improcedência. Fixação de honorários advocatícios. É cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de uma nova lide, com citação da parte passiva, apresentação de causa de pedir e pedido diversos daqueles apresentados na ação principal, fato que resulta em uma nova pretensão, qual seja, a inclusão de terceiro no polo passivo do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (fl. 184 e-STJ).

Em suas razões (fls. 190-202 e-STJ), a recorrente aponta violação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Defende, em síntese, o não cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator) apresentou seu judicioso voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial, revendo o entendimento até então sufragado nesta Corte Superior e concluindo pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios na decisão que resolve o mérito da desconsideração incidental da personalidade jurídica.

Para tanto, trouxe os seguintes fundamentos: i) a existência de pretensão exercida e resistida gera a condenação em honorários advocatícios; ii) existência de precedentes desta Corte Superior que reconhecem o cabimento de honorários em incidentes processuais em que há litigiosidade; iii) cabimento da verba honorária em decisão interlocutória de resolução parcial de mérito e iv) a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza de demanda incidental, ocorrendo, inclusive, a ampliação subjetiva do polo passivo com o chamamento dos respectivos sócios.

Por sua vez, a eminente Ministra Nancy Andrighi proferiu voto divergente para conhecer do recurso e dar-lhe provimento e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia posta em debate.

A controvérsia refere-se ao cabimento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Há julgados desta Corte, inclusive já na vigência do CPC/2015, afirmando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais, ressalvadas situações excepcionais. Nesse sentido: (i) AgInt nos EDcl no REsp 2.017.344/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; (ii) AgInt nos EDcl no AREsp 2.193.642/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; (iii) AgInt no REsp 2.013.164/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, e (iv) AgInt no REsp 1.933.606/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Com idêntica linha de raciocínio, a Terceira Turma, em 26/5/2020, debruçou-se sobre o assunto e concluiu, por maioria, vencida a Ministra Nancy Andrighi, que, tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, *"o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente"*.

Eis, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO

EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.845.536/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista perfilhando o entendimento externado pela maioria, por considerar i) a previsão expressa do art. 136 do Código de Processo Civil de 2015 de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória, e não por sentença, e ii) a norma contida no § 1º do art. 85 do mesmo diploma legal, que excepcionou hipóteses específicas em que são devidos honorários advocatícios, a despeito de não serem decididas por sentença, a se concluir que, quando quis, o legislador relacionou os casos de decisão interlocutória passível de condenação em honorários advocatícios.

No entanto, os substanciosos votos apresentados tanto pelo Relator quanto pela Ministra Nancy Andrighi trouxeram relevantes aspectos que me levaram a meditar mais profundamente a respeito da matéria, estando o primeiro deles consubstanciado no fato de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi incluído no capítulo das intervenções de terceiros, a exigir a análise do tema sob esse específico enfoque.

Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a **formação de um litisconsórcio**, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica litigiosa passem a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de virem a ser incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram, como bem enfatizou a Ministra Nancy Andrighi.

Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de desconconsideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.

Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, penso que **a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide – situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**, como vem entendendo a doutrina.

Ao dissertar acerca do tema à luz do disposto no § 1º do art. 85 do

"(...) o rol em questão não é exaustivo: a condenação referida no caput do art. 85 'deve ocorrer em litígios de toda espécie', inclusive naqueles instaurados incidentalmente ao processo. Conforme aponta Leonardo Greco, 'o princípio da sucumbência impõe ao vencido o pagamento do advogado do vencedor em todas as ações principais ou incidentes resolvidas conclusivamente'.

A própria lei processual denota que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil não é taxativo quando alude, no parágrafo único do art. 129, ao arbitramento de verba honorária sucumbencial em denúncia da lide, hipótese que não se encontra lá elencada: 'se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado'. Tal referência, vale esclarecer, não era sequer necessária para que se impusesse a responsabilidade por verbas sucumbenciais em caso de não acolhimento da denúncia da lide. **Por haver na litisdenúncia a propositura de uma demanda, inexistente dúvida sobre a aplicabilidade das normas concernentes à fixação de verba honorária sucumbencial.**

Pelas mesmas razões, é certa a necessidade de condenação ao pagamento de verba honorária da parte que restar vencida na demanda proposta por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Caso o sócio acionado incidentalmente seja vencedor, seu advogado deverá ser remunerado pelo profícuo trabalho desempenhado no processo. Se restar vencido, responderá pela verba honorária como litisconsorte da sociedade, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese em que o incidente de desconconsideração é instaurado na fase de conhecimento do processo, convém retomar esclarecimento feito no item 9.2 deste trabalho. Nesse caso, como visto, a decisão que encerra o incidente resolve uma questão de mérito, e a solução aí alcançada poderá ou não ser suficiente para o julgamento da demanda incidentalmente proposta em face do sócio. **A se decidir pela inexistência dos pressupostos para a disregard, a improcedência será consectário lógico e imediato, impondo-se a condenação do demandante ao pagamento de honorários. Todavia, ocorrendo o contrário, não estará ainda definida a sucumbência do sócio, já que o pedido contra ele deduzido poderá ser rejeitado na sentença por razões estranhas à desconconsideração (inexistência da obrigação, v.g.). Consequentemente, não caberá nessa decisão interlocutória a fixação de verba honorária, cujo arbitramento deverá ocorrer apenas quando se resolver o mérito em relação ao sócio.**" (Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-2.13 - grifou-se)

Ainda que por fundamentos distintos, Leonardo Parentoni também defende o cabimento de verba honorária na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

"(...)

O CPC/2015 não aborda o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A regra do art. 85, caput, é no sentido de que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários'. Portanto, a condenação em honorários sucumbenciais seria cabível somente na sentença, não nas decisões interlocutórias, como a que julga o incidente de desconconsideração. Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo amplia as hipóteses de condenação em honorários também para a 'reconvenção', o 'cumprimento de sentença', a

'execução' e os 'recursos'. Decisões interlocutórias continuam sem menção. Destarte, a interpretação sistemática da lei conduz à conclusão de que os honorários advocatícios de sucumbência não são devidos na decisão interlocutória que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Isto não significa que o trabalho desenvolvido pelos advogados no incidente restará sem remuneração ou que, em sentido contrário, ficarão impunes as partes que instaurarem incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica manifestamente descabidos. Com efeito, **se o incidente for julgado procedente, resultando na inclusão de terceiro no processo, o advogado da parte que o requereu terá seus honorários fixados pelo magistrado ao final do procedimento, por ocasião da sentença, decisão monocrática ou acórdão. Em sentido oposto, se o incidente for julgado improcedente, o advogado do terceiro a quem se pretendia estender a responsabilidade, pela literalidade do CPC/2015, não faria jus a honorários de sucumbência, a despeito de ter sido bem-sucedido na defesa, o que soa injusto. Por isso, há quem sustente aplicar ao caso, por analogia, a regra da exceção de pré-executividade já consagrada pelo STJ, segundo a qual o advogado do terceiro que obteve êxito em sua defesa – portanto evitando a inclusão de seu cliente no processo – faz jus a honorários de sucumbência. Até como forma de coibir pedidos abusivos de desconconsideração da personalidade jurídica e remunerar o trabalho do causídico que os combate.**" (O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015, Porto Alegre: Editora Fi, 2018, págs. 131-132 - grifou-se)

Mutatis mutandis, deve ser aplicado o entendimento de que a extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo dá ensejo à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decidido nos seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.902.149/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp nº 1.321.196/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.363.211/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017, e REsp nº 879.393/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 19/3/2007.

Aliás, como já havia advertido a eminente Ministra Nancy Andrichi em voto proferido no julgamento do REsp nº 1.845.536/SC,

"(...) mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação adotada por esta Corte era de que 'não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal' (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).

Essa era a orientação da Corte Especial, a qual, ainda que com amparo na teoria da unidade estrutural da sentença, consignava que seriam devidos honorários nas hipóteses em que 'os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal' (EResp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 05/04/2017, sem destaque no original).

Assim, nessas específicas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.

Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do

atual Código, pois, conforme adverte a doutrina, no CPC/15, 'devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou típicas' (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Op. cit.*, sem destaque no original).

Dessa forma, persiste no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que **somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.**

(...)

Na hipótese concreta, **o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza semelhante à de um procedimento comum e autônomo, capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal, monitória, em fase de cumprimento de sentença, porquanto poderia acarretar a inclusão ou a exclusão da sócia recorrida do alcance dos efeitos da execução forçada promovida em juízo.**

Nessas circunstâncias, portanto, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC/15, **a parte que requer a desconconsideração e não obtém êxito em seu propósito deveria, em tese, arcar com os ônus referentes à sucumbência.**

Isso porque há, no julgamento ocorrido na vigência do CPC/15, *inegável decisão parcial de mérito por meio de decisão interlocutória, porquanto permanece em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda*" (grifou-se).

Mantenho entendimento dissonante, todavia, quanto à tese apresentada naquela oportunidade, ou seja, no julgamento do REsp nº 1.845.536/SC, de que o princípio da causalidade impediria que a parte exequente fosse responsabilizada pelos encargos que se fizeram necessários para a busca de seu direito de crédito, visto que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que somente deve ser empregada nas hipóteses estritamente previstas em lei.

Já em caso de deferimento do pedido de desconconsideração (direta ou inversa), com o efetivo redirecionamento da demanda contra o sócio ou a pessoa jurídica, conforme o caso, o eventual sucumbimento destes somente poderá ser aferido ao final, a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada.

Ressalto, por fim, que a definição dos critérios de fixação dos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é matéria que pode exigir maiores esforços no futuro, mas não foi devolvida a esta Corte no presente recurso.

De todo modo, cumpre registrar, desde logo, que, na espécie, a verba honorária foi fixada em valores módicos – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência e modificando a compreensão que vinha adotando em julgados anteriores, acompanho a proposta de voto apresentada pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando o Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925959 - SP (2021/0065960-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL -
SP132053

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARMCO), com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Improcedência. Fixação de honorários advocatícios. É cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de uma nova lide, com citação da parte passiva, apresentação de causa de pedir e pedido diversos daqueles apresentados na ação principal, fato que resulta em uma nova pretensão, qual seja, a inclusão de terceiro no polo passivo do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais, ARMCO defendeu ser incabível a fixação de honorários em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por inexistir previsão no art. 85, §1º do CPC.

Ao bem lançado relatório da Ministra Nancy Andrichi, que inaugurou a divergência, acrescenta-se que o recurso foi levado a julgamento pela Terceira Turma, em 22/8/2023, momento em que houve a prolação do voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a proposta de voto apresentada pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator), para negar provimento ao recurso

especial.

Sob o entendimento de que o incidente de desconsideração objetiva a formação de um litisconsórcio, estando, inclusive, no capítulo das intervenções de terceiros, o Ministro Cueva aplicou, por analogia, a mesma solução conferida aos casos de extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo, em relação ao arbitramento dos honorários devidos aos advogados dos réus excluídos da lide (art. 338, parágrafo único do CPC). Ressaltou, também, que o cabimento da verba honorária seria apenas para as hipóteses em que o incidente de desconsideração fosse julgado improcedente.

Pedi vista dos autos, diante da relevância do tema jurídico controvertido, para um maior aprofundamento que o tema merece.

É o relatório.

(1) Da superação do entendimento firmado por essa Terceira Turma

De início, é importante destacar a ponderação feita pela Ministra Nancy Andrighi, em seu judicioso voto, referente ao risco à segurança jurídica caso haja uma alteração do recente entendimento firmado por essa Terceira Turma, na ocasião do julgamento do REsp 1.845.536/SC, que integrou o Informativo de Jurisprudência n. 673, de 03 de julho de 2020, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.845.536/SC, Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, Terceira Turma, j. 26/5/2020).

Com efeito, não se pode esquecer o papel vital que essa Corte Superior exerce na promoção da segurança jurídica, por meio da uniformização da jurisprudência, do controle da legalidade e estabelecimento de diretrizes claras para a interpretação das leis.

Não obstante, penso que um novo exame da matéria se justifica, pois, naquele julgamento, o cabimento dos honorários no IDPJ foi analisado, estritamente,

sob a ótica do princípio da causalidade (pelo voto vencido) e da impossibilidade jurídica em razão da ausência de previsão legal (pelo voto vencedor).

De fato, a relatoria do REsp 1.845.536/SC foi, inicialmente, atribuída à Ministra Nancy Andrighi, que articulou o princípio da sucumbência com o princípio da causalidade para embasar a solução do caso. Isto é, ao questionar quem havia dado causa à instauração do incidente, na hipótese daqueles autos, a Ministra Nancy Andrighi concluiu que não haveria como impor ao credor tal responsabilidade, já que a circunstância que teria motivado o pedido, além da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica devedora, foi o encerramento irregular da empresa, por desídia de seus sócios.

Tais fundamentos foram vencidos pelo voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellize que considerou, na oportunidade, apenas a natureza jurídica da decisão que resolve o incidente de desconconsideração, com fulcro no art. 136 do CPC e, assim, concluiu que o arbitramento de honorários era “juridicamente impossível”, em razão da taxatividade prevista pelo art. 85, § 1.º, do CPC.

Ressalta-se que, em aditamento ao seu voto, a Ministra Nancy Andrighi trouxe relevantes considerações a respeito das inovações trazidas pelo atual CPC, no tocante ao fracionamento do julgamento do mérito. Manteve, porém, o provimento do recurso especial em razão da incidência do princípio da causalidade.

Percebe-se, portanto, que não foram levadas em consideração, no julgamento anterior, circunstâncias jurídicas relevantes, quais sejam: a existência de litigiosidade no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a finalidade da fixação dos honorários sucumbenciais no atual ordenamento jurídico e a natureza da decisão que resolve o IDPJ como interlocutória parcial de mérito (art. 354, parágrafo único e art. 356 do CPC).

Soma-se a isso o fato de que, passados mais de três anos da publicação do REsp 1.845.536/SC, o cabimento de fixação de honorários em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica continua suscitando dúvidas e os Tribunais de Justiça seguem proferindo decisões divergentes, clamando por maior ênfase sobre o assunto.

Por tal motivo, com a devida vênia ao entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, entendo que há motivos relevantes para propormos uma modificação do entendimento desta Terceira Turma, sobre os quais passo a discorrer.

(2) Natureza jurídica da decisão que resolve o IDPJ

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica está expressamente

registrada no Código Civil, cujo art. 50 assim preceitua: *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Vê-se que a desconsideração sempre encontrou sua razão na fraude, ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso os casos de má-administração, excesso de poder e infração direta da lei, ou do contrato social. Nesse contexto, ao pedir a desconsideração, a parte pretende penalizar o sócio, ou administrador pela prática de atos ilícitos, imputando-lhes a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem.

Ao tratar sobre os aspectos processuais da desconsideração, o atual CPC inaugurou a possibilidade de o requerimento ser pleiteado pela via incidental ao processo principal (arts. 133 e 134 do CPC), como no caso dos presentes autos, provocando, assim, a discussão acerca do cabimento da condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Oportuno pontuar que a discussão *sub judice* não se aplica às hipóteses em que esse requerimento é formulado já na petição inicial do processo de conhecimento (art. 134, § 2º do CPC). Isso porque, nesses casos, o sócio ou administrador será, desde logo, citado como réu e apresentará, em contestação, sua defesa contra a extensão da responsabilidade patrimonial pelo débito da empresa, sendo o pedido processado juntamente com o pedido condenatório de cobrança e resolvido por sentença.

A propósito, vale citar os ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS: *A desconsideração da personalidade jurídica pleiteada na petição inicial, no processo de conhecimento, resolver-se-á na sentença de mérito. O sócio ou a pessoa jurídica figuram como partes principais.* (Processo Civil Brasileiro, vol. 2: parte geral: institutos fundamentais - 1ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 - p. 61).

Confira-se, ainda, as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*(...) não será necessária a instauração de um incidente específico, nem mesmo a suspensão do processo, na medida em que **a defesa a respeito da desconsideração será apresentada pelos réus com a contestação.** De igual forma, as provas eventualmente requeridas serão realizadas durante a instrução processual, **devendo o juiz julgar o pedido de desconsideração com a sentença.***

(Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito

Assim, a problemática surge apenas nas situações em que a desconsideração é requerida por meio de uma **demanda incidental**, cuja instauração é obrigatória nas ações de execução, ou cumprimento de sentença.

Isso porque, apesar do incidente da desconsideração ser resolvido por decisão interlocutória (art. 136 do CPC), ele envolve, claramente, uma **pretensão resistida** - como bem afirmado no voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – tendo em consideração que um terceiro será citado para se defender de um suposto abuso cometido através do uso da personalidade jurídica (art. 135 do CPC) e, conseqüentemente, precisará contratar advogado para evitar que seu patrimônio seja afetado, em razão da sua eventual responsabilização por dívida alheia.

Indubitável, portanto, o caráter litigioso da referida demanda incidental, que envolve, muitas vezes, discussões complexas, exigindo ampla instrução probatória e uma atuação investigativa por parte do advogado, já que, conforme supramencionado, a base fundamental da teoria da desconsideração consiste no combate a fraude.

Sobre o tema, transcrevo a doutrina de FREDIE DIDIER JR.

*O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo.** Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro.*

(...)

*A decisão resolve um pedido. Como tal, é **decisão de mérito**, apta à coisa julgada e à ação rescisória.*

(Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1 – 24ª Ed. – São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 671/672).

Uma vez julgado procedente o incidente de desconsideração (direta ou inversa), não há maiores dificuldades para se concluir pelo descabimento do encargo da verba honorária, na medida em que a ação principal será retomada com a inclusão dos sócios na qualidade de responsáveis patrimoniais aos quais, eventualmente, será atribuída a sucumbência, em caso de procedência da ação. Ou seja, os honorários serão fixados em uma só condenação, que levará em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado no respectivo incidente.

Por outro lado, julgado improcedente o IDPJ, há inegável extinção da relação processual criada entre o autor e o réu do incidente, por meio de decisão interlocutória parcial de mérito, cujo conteúdo fará coisa julgada material, aproximando-se, assim, da natureza de sentença.

Nesse intelecto, destaca-se a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO:

(...) a despeito de a desconsideração desenvolver-se e resolver-se incidentalmente, a decisão a ser proferida nela é equiparada a uma sentença que cria uma nova realidade jurídica, relativa à desconsideração. (Curso sistematizado de direito processual civil, vol 1: teoria geral do processo civil: parte geral do código de processo civil – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 573).

Reside justamente nesse ponto, o da improcedência do incidente, a controvérsia acerca do cabimento dos honorários advocatícios.

Em que pese a decisão de resolução do IDPJ não ter natureza de sentença, nem tampouco estar presente no rol do art. 85, § 1º do CPC, não pode ser ignorado o fato de que a necessidade de pagamento das verbas honorárias decorre da existência de sucumbência de uma das partes, e não da natureza jurídica da decisão. "Não importa, para tanto, se a ilegitimidade dos sócios foi reconhecida em despacho saneador ou em sentença. O requisito para a condenação em honorários é existir sucumbência de uma das partes, o que, *in casu*, verifica-se claramente" (REsp 279731/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 6/12/2005).

Esse argumento soa ainda mais convincente quando observamos que o incidente de desconsideração possui natureza semelhante a de um procedimento comum, em que se desenvolve atividade jurisdicional de cognição exauriente, com decisão interlocutória que resolve o mérito em relação ao sócio/administrador.

Semelhante razão, aliás, inspirou a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, da relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, sob o regime dos recursos repetitivos, em 10/3/2021. Na ocasião, questionou-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando um dos sócios é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo em relação a sociedade executada e aos demais sócios.

A tese firmada (Tema 961) foi a seguinte: *Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.*

Mesmo confrontada com a natureza interlocutória da decisão que resolve a exceção de pré-executividade, o fundamento determinante da Ministra Relatora foi o princípio de direito, segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera, tendo assentado o seguinte:

As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-

*Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada e aos demais sócios. **Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória.** A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. **O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.***

Por tais motivos é que parte da doutrina tem defendido a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do IDPJ, valendo acrescentar àquela trazida nos substanciosos votos apresentados tanto pelo Relator, quanto pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, as lições de OTÁVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO:

*Deve ser observado também que **há situações nas quais a fixação de honorários advocatícios deve ser feita no próprio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como na hipótese na qual ele é extinto sem julgamento do mérito (por exemplo, por falta de condição da ação) ou mesmo quando é julgado improcedente.** É importante lembrar que o incidente em questão, apesar de se referir à mesma causa discutida no processo principal, **é resultado de um diverso direito de ação, agora exercido em face dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica; e, não se reconhecendo a pretensão veiculada pelo incidente, excluídas estarão tais pessoas da relação processual, não havendo, portanto, justificativa alguma para que aguardem até o final do processo para se verem ressarcidas das despesas processuais e dos honorários advocatícios.***

(Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros. 2016, p. 333).

Compartilha também dessa orientação MARCOS VINÍCIOS RIOS GONÇALVES:

*O incidente é resolvido por decisão interlocutória. Dada a vedação do *bis in idem*, caso o juiz desacolha o pedido, não será possível formulá-lo em outra fase do processo, com os mesmos fundamentos e argumentos do pedido anterior, rejeitados pelo juiz. (...) **Se o juiz desacolher a pretensão, o suscitante será condenado a ressarcir eventuais despesas a que tenha dado causa e os honorários advocatícios do suscitado.***

(Teoria geral - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 281).

Seguindo nesse raciocínio, esta Corte Superior já reconheceu a possibilidade de condenação de honorários advocatícios em decisões interlocutórias de resolução parcial de mérito (art. 356 do CPC).

A título exemplificativo, além da decisão em que há exclusão de litisconsorte

(REsp 1.760.538/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/5/2022), cita-se a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas que, a despeito da sua natureza jurídica de decisão interlocutória (art. 550, § 5º do CPC), a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento acerca do cabimento da incidência da verba honorária na hipótese de procedência do pedido, sob o fundamento de que o conteúdo do pronunciamento jurisdicional (condenação à prestação das contas exigidas), se assemelha a de uma sentença.

Confira-se o seguinte precedente:

*Acaso a decisão da primeira fase condene o réu a prestá-las, encerrando, via de consequência, aquela fase, **acaba por julgar parcialmente o mérito da pretensão. Por isso é que se entende que a decisão da primeira fase, acaso julgue procedente o pedido do autor, é decisão parcial de mérito, se assemelhando àquela sentença prevista no art. 915, § 2º, do CPC/73.***

(...)

*Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), infere-se que o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios **como consequência óbvia do princípio da sucumbência.***

(REsp 1.874.603/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, 3/11/2020).

Oportuno também transcrever o Enunciado nº 5, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: **Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.** A *ratio* desse Enunciado tem perfeita aplicabilidade à situação em comento, no sentido de que a decisão que resolve o litígio definitivamente deve equivaler, para todos os efeitos, à sentença.

Convém frisar, outrossim, o pertinente esclarecimento feito pela Ministra Nancy Andrighi, no aditamento ao voto vencido, no julgamento do REsp nº 1.845.536/SC, do qual peço vênia para transcrever o seguinte excerto:

(...) no atual CPC, por não mais viger o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

(...)

Portanto, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, caput e § 1º, do CPC/15, não há razão para se interpretar restritivamente as hipóteses de decisões que decidam o mérito das distintas controvérsias e, por consequência, as de cabimento

de honorários de sucumbência.

(3) Finalidade dos honorários advocatícios

De outro lado, o ordenamento jurídico é claro ao estabelecer o direito do advogado ao recebimento de honorários em toda ação cujos serviços prestados implicarem benefícios à parte que representa.

Nesse ponto, importa destacar que os honorários, atualmente, ostentam natureza remuneratória, pois "pertencem ao advogado" e "têm natureza alimentar", com fulcro no art. 23 do Estatuto da Advocacia e art. 85, § 14 do CPC.

Vale lembrar que o patrono que atua no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para defender o sócio ou administrador não participará mais do processo na hipótese de improcedência do IDPJ, de modo que sua remuneração somente poderá ser realizada quando a questão da descon sideração for definitivamente decidida.

Conforme lecionado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,

Em regra, somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória. Quando, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este, a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dado à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final.

(Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1 - 63ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 262).

Ademais, a possibilidade de haver responsabilização pelos honorários da parte vencedora também servirá como incentivo às partes para agirem de forma mais diligente, evitando a instauração leviana de incidentes de descon sideração.

Acerca desse cuidado, FLÁVIO LUIZ YARSHELL assinala que

Naturalmente, ao incluir pessoas no polo passivo da demanda, o autor atrai para si potenciais encargos correspondentes: o demandante responderá não apenas pelo reembolso de custas, mas pelos honorários de advogado dos demandados; isso sem falar em eventuais multas e até indenização por prejuízos. Portanto, não sirva a prerrogativa trazida pela lei para confusão indevida entre débito e responsabilidade; nem inchaços insensatos do polo passivo da relação processual. O autor deve agir de forma séria e apresentar demanda fundada – quer no tocante ao débito, quer no tocante à

responsabilidade.

(Comentários ao novo Código de Processo Civil / Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 235).

No caso dos autos, o patrono da parte recorrida impediu que fosse imputado ao seu cliente um fato grave de desvio de finalidade, de modo que seria injusto não remunerar o seu trabalho pelo tempo e esforço empregados na condução do caso, além do fato de a remuneração ser uma decorrência lógica da atividade advocatícia.

Assim, tendo em vista a improcedência do pedido da ARMCO (atingir o patrimônio dos sócios Joaquim Alves dos Santos e Larissa Flavia Pires), ela deverá arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência, em sua acepção clássica, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária.

Em suma, ao meu sentir, são cabíveis honorários advocatícios em decisão interlocutória que rejeita o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, formulado em demanda incidental, apesar do silêncio da lei, levando em consideração a sistemática do nosso ordenamento jurídico, além de trazer justiça ao trabalho dos patronos que cumpriram com seu objetivo de evitar que seus representados fossem incluídos no polo passivo do processo principal.

Por fim, registro que acompanho o entendimento exposto pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a respeito da impossibilidade de se definir, na espécie, o critério de fixação dos honorários, pois **o tema, de fato, não foi devolvido a esta Corte, no presente recurso.**

Ante o exposto, com a devida vên ia à divergência, acompanho a proposta de voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator), para negar provimento ao recurso especial, com a ressalva feita pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva de que o arbitramento de honorários deve ocorrer apenas nos casos em que o incidente for rejeitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0065960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.959 / SP**

Números Origem: 0018777-69.2018.8.26.0562 1033956-60.2017.8.26.0562 10339566020178260562
1402/2017 14022017 187776920188260562 20988340920208260000

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639
MILENA COLVARA GOULART - RJ185914
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL - SP132053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva lavrará o acórdão (art. 52, IV, "b" do RISTJ). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.